

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS AUGUSTO AYRES SANTO
LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO FILHO

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE
DROGAS) SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS**

BELÉM
2022

CARLOS AUGUSTO AYRES SANTO
LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO FILHO

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE DROGAS) SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Adrian Barbosa e Silva

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S237a Santo, Carlos Augusto Ayres.

Análise crítica da lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas) sob o prisma dos princípios penais constitucionais / Carlos Augusto Ayres Santo, Luiz Fernando Lobato Araújo Filho. – Belém, 2022.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Adrian Barbosa e Silva.

1. Drogas - Legislação. 2. Direito penal - Brasil. I. Araújo Filho, Luiz Fernando Lobato. II. Silva, Adrian Barbosa e (orient.). III. Título.

CDD 341.5

CARLOS AUGUSTO AYRES SANTO
LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO FILHO

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE DROGAS) SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Adrian Barbosa e Silva

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. ADRIAN BARBOSA E SILVA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE DROGAS) SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS

CRITICAL ANALYSIS OF THE LAW N 11.342 OF AUGUST 23TH, 2006 (DUGS LAW) UNDER THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL CRIMINAL PRINCIPLES

Carlos Augusto Ayres Santo¹

Luiz Fernando Lobato Araujo Filho²

Adrian Barbosa e Silva³

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a Lei de Drogas brasileira, de forma crítica, sob o prisma princípios penais constitucionais, a fim de promover e embasar uma reflexão sobre a (in)adequação do conteúdo normativo desta legislação em face dos ditames da Constituição Federal de 1988. Para isto, é feita primeiramente uma contextualização histórica, explicando o desenvolvimento do proibicionismo no Brasil, seguida por uma análise dos fundamentos jurídicos da lei, uma breve conceituação dos princípios constitucionais penais e por fim, a análise crítica da Lei de Drogas sob a perspectiva do Constitucionalismo Penal. A metodologia utilizada é a analítica e pesquisa qualitativa, explicativa e bibliográfica.

Palavras Chave: Constitucionalismo Penal; Princípios; Lei de Drogas

ABSTRACT

This monograph looks to analyze the Brazilian drugs law critically, under the constitutional criminal principles, aiming to promote and base a reflection about its inadequation with those principles. For that, were made the historic contextualization explaining the development of prohibitionism, followed by the analysis of the law's legal foundations, a brief concept about the constitutional criminal principles based in multiple authors and finally the critical analysis of the drugs law. The used methodology is the analytical, critical and bibliographic.

Keywords: Criminal Constitutionalism; Principles; Drugs Law

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: luizfernandoaraujofilho@yahoo.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: spartancarlos473@outlook.com

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Professor Titular do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: adrian.silva@prof.cesupa.br

O trabalho se inicia com uma brevíssima exposição sobre a utilização de entorpecentes, a qual se faz presente por toda história humana, e o início da repressão, fundado em valores morais e religiosos. A priori, para entender o surgimento da guerra às drogas, é necessário que seja analisada a política do proibicionismo, que teve seu nascimento nos Estados Unidos em certo momento de sua história, onde a grande maioria dos países do mundo exportaram tal política, inclusive o Brasil.

Nessa mesma conjuntura, analisa-se também, a implementação da guerra às drogas no Brasil que, principalmente no começo da ditadura militar, adotou esse regime de repressão às drogas. Entre os objetivos específicos deste tópico, está o de contextualizar brevemente a temática acerca das drogas, também evidenciando os reais fundamentos que levaram o Brasil a adotar uma postura proibicionista, visando a fomentar uma visão ampla sobre a temática, que será imprescindível para a compreensão da natureza da proibição.

Por adotar a lei 11.343 de 25 de agosto de 2006, que institui a política nacional de repressão ao uso de drogas, o SISNAD, como objeto de análise, é imprescindível que seja feita a exposição das principais características desta, de forma a evidenciar seus aspectos mais relevantes para análise posterior. Entre as características abordadas neste tópico, está a sua postura frente ao consumo e venda de drogas, o qual nos permite ter um vislumbre da justificativa proibicionista, assim como identificar o bem jurídico protegido, bem como do conteúdo dos tipos penais previstos na atual legislação sobre drogas, cominando penas para indivíduos que comercializem ou utilizem tais entorpecentes.

É realizada uma breve conceituação sobre os princípios utilizados como parâmetro para a análise crítica do referido dispositivo legal, sendo estes os penais constitucionais que sejam relevantes à análise, sejam eles explícitos ou implícitos, visto que são decorrentes de nossa Carta Magna, a qual prioriza a liberdade individual frente ao controle estatal, bem como nosso Código Penal, o qual se pauta em princípios como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, proporcionalidade, presunção de inocência, vida privada e intimidade.

Posteriormente, se faz uma análise legal e principiológica com base nas normas e princípios do Direito Penal, Processual Penal e com base em nossa Constituição Federal de 1988 dos dispositivos da Lei de Drogas, visando evidenciar a sua inadequação aos princípios penais constitucionais de nosso ordenamento. Desta forma, apontando e embasando a necessidade da revogação da lei ou até mesmo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Este trabalho adota a Lei de Drogas como seu objeto de estudo, o qual será posto ao crivo dos princípios penais constitucionais. Se utiliza da pesquisa bibliográfica de forma extensa. A metodologia analítica se dá pela observação e análise do objeto o qual se pretende fazer estudo. (MARCONI; LAKATOS, 1985)

Isto posto, a pretensão deste trabalho é a de evidenciar as incoerências da atual Lei de Drogas com o ordenamento jurídico brasileiro, em um processo de verificação da (in)compatibilidade do dispositivo legal em questão aos princípios constitucionais penais, fomentando um pensamento crítico no leitor, através da exposição da violação de princípios basilares de nosso ordenamento por este dispositivo legal. O embasamento deste trabalho é fruto de

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROIBICIONISMO ADOTADO PELO BRASIL

Os entorpecentes são um assunto que está na sociedade a bastante tempo e que se relaciona com a humanidade desde os primórdios da civilização, mesmo entre as comunidades mais primitivas. Pesquisadores revelam que em nenhum momento da história houve alguma sociedade que estivesse completamente separada da utilização de drogas. Não obstante, a humanidade através da história teve, em diversas sociedades, determinada ligação com tais substâncias que modificam o estado de consciência.

Nas primeiras civilizações humanas as pessoas tinham experiências com substâncias que alteram o estado de consciência por diversos motivos, sejam estas festivas, religiosas ou em eventos culturais. Segundo Lopes (2015) expõe que um dos primeiros momentos que o ser humano se relacionou com drogas ocorreu quando caçadores, ao experimentarem determinadas ervas e plantas, perceberam que algumas dessas, além de servirem para sua nutrição, serviam também como alimento de espírito.

Mesmo as primeiras hóstias se tratam de substâncias que modificam o estado racional do indivíduo, levando os primeiros povos humanos existentes a crerem que tais substâncias tinham o poder de trazer os seus deuses ao encontro de quem as utilizasse.

Segundo Carneiro (2002), devido a difusão do cristianismo pelo mundo, o vinho foi reconhecido como uma substância entorpecente aceita pela igreja católica fazendo com que começasse a existir uma intolerância ervas com efeitos psicoativos, com motivação religiosa, onde se utilizava como pretexto a luta entre o profano e o sagrado para justificar tal perseguição, nesse caso representada pelos “desejos da carne” como sexo, comida e drogas.

Rodrigues (2004) explica que o Estados Unidos da América foi um dos primeiros a pôr em prática a política proibicionista, que posteriormente se tornou uma política global, da guerra contra as drogas. Em sua produção, o autor explica ainda:

As políticas proibicionistas surgiram após a conferência de Xangai (1909) e a de Haia (1911), nas quais num primeiro momento com um discurso diplomático, os Estados Unidos, constrange e depois obriga aos signatários. (RODRIGUES, 2004, p. 141)

Carneiro (2002) explica que a crescente cultura de repressão à utilização de drogas nos Estados Unidos da América tem, a priori, fundamento religioso moralista, ou seja, ligando o uso dessas substâncias a pessoas de caráter desvirtuado, sendo assim, devendo ser excluídos do convívio em sociedade.

Essa prática nasce devido o momento em que o país vivia em sua história, onde havia uma grande dúvida na sociedade em relação a direção que se tomava a luta pelos direitos sociais, dos princípios culturais e morais predominantes e os grupos mais influentes da sociedade relacionavam o uso de entorpecentes com esses grupos opositores.

Posteriormente a justificativa utilizada para legítima a política proibicionista tinha escopo na saúde coletiva, onde usuários de drogas eram tratados como indivíduos doentes que não tinham plena capacidade de raciocínio e percepção, tornando essas pessoas um risco à fazenda e à saúde pública. (RODRIGUES, 2004)

Rodrigues (2004) ainda expõe um terceiro discurso em favor do proibicionismo que gira em torno da segurança pública e vem do argumento de que nenhum ser humano pode praticar conduta que ameace a integridade de toda sociedade ou dele mesmo.

E por fim, uma retórica poderosa proibicionista seria o discurso geopolítico (ARBEX, 2005), onde existe uma ordem política global que o comércio de entorpecentes se submete, sendo assim, existindo países produtores e exportadores dessas substâncias, nesse caso os países asiáticos e sul-americanos. E como consequência, existindo os países consumidores, no caso os países europeus e os Estados Unidos da América. Essa política além de justificar o proibicionismo das drogas ainda legitima intervenções econômicas e até mesmo militares ferindo a soberania dos países considerados “produtores” com o subterfúgio da repressão aos entorpecentes.

Posto isso, o objetivo da política proibicionista não era acabar com as drogas em si e a criminalização dessas substâncias não estaria relacionada ao prejuízo que elas poderiam causar ao seu dependente. A política de repressão estaria muito mais ligada ao controle social de certos grupos.

Perante esse cenário global, o Brasil importa o modelo proibicionista elaborado nos Estados Unidos e começa a desenvolver a sua própria política nacional de repressão às drogas. Com a retórica de que a temática das drogas deveria ser tratada como questão de segurança e saúde pública, a direção tomada para o desenvolvimento dessa política foi de integrar as políticas elaboradas por tratados internacionais à legislação brasileira.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 11.343/06

Este capítulo visa estabelecer qual seria o bem jurídico tutelado, apontar a seus fundamentos e postura a respeito do proibicionismo, bem como expor a natureza dos crimes previstos, de forma a embasar a análise posterior.

A rigidez que é despendida por nosso ordenamento para com os delitos relacionados ao comércio de drogas é evidente no fato de a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, inciso XLIII, tipificou o crime de tráfico de drogas como crime inafiançável e insuscetível de anistia. Além disso, a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) vetou o provimento de indulto e de liberdade provisória além de dobrar os prazos processuais para que se aumentasse o tempo da prisão preventiva em caso de tráfico de drogas.

Apesar de em 2006 a lei 11.343/06 (atual Lei de Drogas) ter despenalizado o uso de entorpecentes para consumo próprio, a conduta de utilizar a droga continua sendo criminosa, porém não sendo punida com prisão.

Toda Lei penal visa proteger um bem jurídico por meio da pena, coagindo os indivíduos a se alinharem com a Lei penal. Com a Lei de Drogas não é diferente, a criminalização dos tipos penais previstos na Lei em questão se justificariam na proteção à saúde pública e secundariamente, a segurança pública, havendo uma presunção do potencial lesivo dessas substâncias. Em seu artigo 19, inciso primeiro, a Lei pressupõe que o uso indevido de drogas interferiria na qualidade de vida do indivíduo e na relação dele com a comunidade a qual pertence, mostrando de forma clara o teor das motivações da criminalização.

A necessidade em coibir o uso e o amplo acesso à essas substâncias estaria fundada, portanto, no potencial lesivo que estas teriam para com seus usuários, não apenas para sua saúde, mas também ensejaria um comportamento desalinhado com as praxes sociais, inclinado ao cometimento de delitos de cunho patrimonial, o qual teriam como objetivo custear o insaciável vício pela droga, vício este também presumido. Gonçalves (2016, p. 36) aprofunda-se:

O art. 28 da Lei Antidrogas descreve crime de perigo presumido, abstrato, pois pune o risco à saúde pública, representado por quem detém o entorpecente. Por essa razão, não importa a quantia da droga portada, porém o STF, entretanto, rechaçou tal interpretação. Ora, deve-se lembrar, novamente, que o porte de entorpecente representa um perigo para toda a coletividade e não apenas para o réu. A pessoa drogada, além de danos à sua própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza.

Ao levar em conta a natureza dos crimes de porte para consumo pessoal, previsto no artigo 28, e do de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 deve-se analisar a classificação de ambos como crime de mera conduta, não sendo necessário que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, um crime de perigo abstrato, no qual a ameaça é presumida por Lei, não necessitando que seja demonstrado um risco efetivo derivado da conduta, exemplificado pelo fato do verbo portar poder caracterizar o tráfico. Sobre os conceitos de crimes de dano e perigo, subdividindo-se este último em concreto e abstrato, Carvalho e Ávila (2016, p.481) explicam:

Há uma dicotomia existente entre crimes de perigo e crimes de dano. Tal diferenciação é importante em função da ligação do tipo penal de crime com o princípio da ofensividade. Alguns delitos são tipificados em virtudes das condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos protegidos (crime de dano), enquanto outras condutas são típicas por causarem perigo ao valor tutelado (crimes de perigo).

Os delitos de perigo podem ser concretos ou abstratos. [...] Basicamente, a diferença entre os delitos de perigo abstrato e concreto reside na ideia de que, naquele (abstrato), a constatação e a prova do perigo não fazem parte da figura típica. Já se encontram presumidos, pela abstração da legislação. Frise-se, novamente, que a tipificação do perigo é subsidiária em relação à criminalização do efetivo dano aos valores tutelados (bens jurídico-penais).

Portanto, o consumo e o tráfico de entorpecentes, por terem em suas capitulações verbos de mera conduta, isto é, que não exigem nenhum resultado fático, e que estas condutas não necessitam da demonstração do efetivo risco ao bem tutelado, são assim considerados crimes de perigo abstrato.

Outro aspecto de extrema relevância é o critério utilizado para definir se uma conduta que esteja prevista em ambos os tipos (porte para consumo e tráfico) se enquadraria como um ou outro. Para identificar se no caso concreto, a droga destina-se a consumo pessoal, sem pena de reclusão, ou para a venda, caracterizando o tráfico, com pena máxima de 15 anos, a Lei prescreve que o juiz deverá analisar a natureza e a quantidade, bem como o local e as circunstâncias do delito, bem como a vida pregressa do agente. Deve ser evidenciado o caráter extremamente subjetivo do critério para a capitulação penal.

4 PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES À ANÁLISE DA LEI DE DROGAS

Ao estudar os tipos penais previstos na Lei em questão sob o prisma principiológico, deve-se aplicar o escopo de todos os princípios relevantes ao mesmo tempo, de forma a alcançar uma visão abrangente sobre o dispositivo, buscando revelar a verdadeira natureza, estrutura e consequências da Lei de Drogas. No entanto, deve ser feita primeiro uma breve conceituação dos princípios a serem utilizados.

A intervenção mínima, também conhecida por *ultima ratio*, é o princípio que preza pela não-intervenção penal, sendo esta cabível apenas em último caso, reservada para proteger os bens mais importantes do ordenamento jurídico, quando os outros ramos do direito não se mostram eficientes em proteger estes bens jurídicos. Bittencourt (2012, p. 25) conceitua:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

É tido como um dos principais pilares de um estado democrático, visto que visa limitar o poder punitivo estatal, devendo prevalecer a regulamentação por meio menos gravoso, de forma a proteger o indivíduo de abusos por parte do Estado. Em decorrência deste princípio, seria muito mais adequado regular, se necessário for, o consumo de drogas na esfera administrativa, tal como é feito com as drogas lícitas, havendo amplo controle de qualidade e difusão de informação sobre os possíveis malefícios decorrentes do consumo.

O princípio da legalidade é expressamente previsto em nossa constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, o qual roga que não haverá crime sem Lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ferrajoli (2002, p. 74) propõe dois axiomas relacionados com a legalidade: *Nullum poena sine crimine* (não há pena sem crime) e *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem Lei), sendo o último denominado pelo próprio autor como princípio da legalidade.

Desse princípio decorre o da reserva legal, estabelecendo que matéria penal somente será objeto de Lei no sentido formal, segundo Silva (2000), a reserva legal estabelece que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por Lei.

O chamado princípio da lesividade parte do pressuposto de que não há crime sem ofensa ou ameaça de ofensa a nenhum bem jurídico. Segundo Bittencourt (2012, p. 22), bens jurídicos "(...)são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. [...] A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social."

Decorrente deste princípio, também se considera impunível a autolesão, isto é, quando a conduta do indivíduo atinge apenas um bem jurídico de quem a pratica. É o caso do suicídio, que, apesar da óbvia dificuldade em punir o autor, tem evidenciado o princípio da não punibilidade da autolesão na despreocupação do direito penal em punir sua tentativa. Outro exemplo é a não punibilidade da violência física praticada contra si mesmo. Sobre o assunto, Mello (2015, p.177) discorre:

[...]concernente ao princípio da lesividade, de que a autolesão é impunível. Como se sabe, uma das concretizações do princípio da lesividade é a proibição de incriminação de condutas que não excedam o âmbito do próprio autor.

Posição esta alinhada com a de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2004, p. 226): "nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo"

Ainda relacionado com o princípio da lesividade, há o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual uma atitude típica, ilícita e culpável, mas com potencial lesivo reduzido a proporções ínfimas, não seria merecedora da tutela penal, pois a lesão ou ameaça a lesão seria insignificante. Seria o caso do furto de um clip de papel.

Em *Direito e Razão* (1989), Ferrajoli propõe dez axiomas, entre eles: *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há pena sem necessidade) e *Nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem injúria). Se extrai destas proposições a ideia de que não é nem necessária e nem devida a lei que criminalize atos que não causem qualquer lesão a bens jurídicos. A respeito da necessidade e dos limites do direito penal, Ferrajoli (2002, p. 374) complementa:

Por outro lado, o princípio da lesividade - por estar ligado ao de necessidade das penas e, com isso, à versão liberal da utilidade penal como mínima restrição necessária, e uma vez definidos seus parâmetros e alcance - é idôneo para vincular o legislador à máxima kantiana, válida sobretudo no campo

penal, segundo a qual a (única) tarefa do direito é a de fazer compatíveis entre si as liberdades de cada um. Nessa linha, o art. 4 da Declaração de Direitos de 1789 estabelece que a liberdade "consiste em poder fazer tudo o que não prejudica os demais; desta forma, a existência dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites além daqueles que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites não podem ser determinados senão por lei".²⁸ Historicamente, este princípio tem tido um papel essencial na definição do moderno Estado de direito e na elaboração, quando menos teórica, de um direito penal mínimo, facilitando uma fundamentação não teológica nem ética, senão laica e jurídica, orientando-o para a função de defesa dos sujeitos mais frágeis por meio da tutela de direitos e interesses considerados necessários ou fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente de forma implícita em nossa Carta Magna, sendo ainda mais crucial a sua relevância em matéria de Lei penal, a qual, por sua natureza gravosa, deve ser aplicada com demasiado cuidado. Apesar de não se encontrar expresso no texto constitucional, Barroso (2010, p.255) consagra este princípio:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, no Brasil, tal como desenvolvido por parte da doutrina e, também, pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é o produto da conjugação de ideias vindas de dois sistemas diversos: (i) da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, onde a matéria foi primeiramente tratada; e (ii) do princípio da proporcionalidade do direito alemão.

A ideia de proporcionalidade e sua adoção como princípio constitucional estabelecem parâmetros para um mecanismo de controle legal, prévio ou posterior, o qual visa adequar o meio ao fim, evitando assim excessos e exageros, os quais seriam inestimavelmente prejudiciais ao indivíduo e sua liberdade quando exercidos no âmbito do direito penal. Sobre o assunto, discorre Barroso (2018, p. 168):

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

Dimensionando a importância de um princípio tal qual como o da proporcionalidade dentro do estado democrático de direito moderno, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 1996. p. 545-546)

É previsto no artigo 5º, inciso X e §1º da Constituição Federal de 1988 que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a aplicabilidade imediata de tais direitos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988)

O direito à privacidade abarca a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Segundo Dotti (1980), identifica-se a intimidade como o campo privado da vida e dos hábitos do cidadão onde este tem o direito legal de evitar os demais. Alexandrino e Vincente (2011 p. 161) explicam que:

Na expressão ‘direito à intimidade’ são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. (...) No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada.

O princípio da intimidade e vida privada, pois a conduta de portar drogas para uso próprio não implica lesividade, princípio básico do direito penal, uma vez que não causa lesão a bens jurídicos alheios.

Com previsão no art. 5º, inciso X, da CF/88, este princípio diz (CARVALHO, 2016) que o Estado não pode intervir nas opções individuais do cidadão. Este princípio diz que o Estado não pode estabelecer pelo sistema criminal e penal regras de comportamento moral e impondo condutas aos cidadãos, não podendo o Estado intervir nas opções individuais do cidadão.

Neste sentido (CARVALHO, 2011, p. 168)

Os direitos à intimidade e à vida privada instrumentalizam em nossa Constituição o postulado da secularização que garante a radical separação entre direito e moral. Neste aspecto, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervir nas opções pessoais, impondo aos sujeitos determinados padrões de comportamento ou reforçando determinadas concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade. Assim, está garantido ao indivíduo a possibilidade de plena resolução sobre os seus atos, desde que sua conduta exterior não afete (dano) ou coloque em risco factível (perigo concreto) bens jurídicos de terceiros. Apenas nestes casos (dano ou perigo concreto), haveria intervenção penal legítima.

Este entendimento foi adotado para que o Tribunal Constitucional Argentino decidisse pela descriminalização da posse de maconha para consumo próprio, criando assim mais um precedente, ainda que estrangeiro, para a descriminalização do consumo de drogas.

Por fim, o princípio da presunção de inocência, previsto expressamente em nosso texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso LVII (BRASIL, (1988), o qual garante que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É uma norma que visa proteger o indivíduo que esteja sob investigação ou ainda tenha sido condenado em instância não definitiva, ou ainda aquele que já tenha sido condenado criminalmente, de abusos, frutos de um pré julgamento de sua culpa.

5 ANÁLISE CRÍTICA E PRINCIPIOLÓGICA DA LEI 11.343/06

Esta análise será feita sob a luz dos princípios acima expostos, visando expor a (in)adequação da Lei em questão aos princípios adotados como norte para este trabalho.

Em primeiro lugar, há de ser feita a exclusão sumária da segurança pública como possível bem jurídico tutelado e protegido pela Lei 11.343, pois, apesar dos apontamentos empíricos de que dependentes químicos cometeriam delitos patrimoniais para saciar seu vício, não seria possível, em hipótese alguma, a criminalização “preventiva”, visto que nada prova que o consumo de drogas implica necessariamente em dependência química ou psíquica, bem como nada prova que a dependência destas substâncias culminaria necessariamente em delitos patrimoniais.

A Lei de Drogas claramente viola o princípio da *ultima ratio*, uma vez que seu objeto é o consumo de drogas, e este não seria dotado de lesividade para justificar sua tutela pelo direito penal. Em um Estado democrático de Direito que preconiza as liberdades individuais em detrimento de restrições arbitrárias, não é devida a tutela do uso de tais substâncias consideradas ilícitas pelo direito penal, o ramo do direito mais gravoso de nosso ordenamento jurídico. Este princípio dialoga com a proporcionalidade uma vez que o mal causado ao apenado não se justifica na suposta proteção à saúde ou segurança públicas.

Salo de Carvalho, grande crítico da política de repressão às drogas, aponta o fato de as substâncias consideradas como drogas seriam definidas pelo poder executivo, sendo assim a Lei de Drogas uma norma penal em branco: “Os principais artigos das disposições gerais são o artigo 36, que institui a norma penal integrante da norma penal em branco dos artigos 12,13 e 16” (CARVALHO, 2016, p. 60)

As normas penais em branco são controversas quando analisadas sob o prisma do princípio da reserva legal, o qual roga que somente a Lei ordinária ou complementar pode definir o crime. No entanto, ao deixar em aberto a classificação de drogas, objeto central do dispositivo penal em questão, é aberto ao executivo pseudolegislar sobre

matéria penal, uma vez que será ele quem definirá o objeto do crime na prática, e sua competência para tal é questionável.

Outro ponto inegavelmente controverso a respeito da legalidade da Lei nº 11.343/06 é a falta de um critério objetivo para a caracterização do porte para consumo e do crime de tráfico, visto que ambos os tipos penais possuem verbos em comum, sendo a expressão “para consumo pessoal” o fator distintivo entre ambos. É evidente que a intenção, elemento subjetivo, é relevante para a capitulação penal, tais como em crimes culposos e dolosos. No entanto, para Carvalho (2016), uma zona cinzenta demasiadamente grande abre espaço para a atribuição de um tipo penal mais gravoso (tráfico) para um indivíduo que está, na verdade, realizando um tipo menos gravoso (porte para consumo).

São também desarrazoados, frente ao princípio da legalidade, os critérios subjetivos que a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) propõe para que seja feita a distinção entre os usuários e os traficantes, pois, segundo a Lei, o magistrado deve observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, como se estes elementos fossem provas, e não indícios da intenção do agente, além disso, deixar a cargo do magistrado, que não necessariamente possui conhecimento sobre a natureza das drogas, capitular o delito, é no mínimo irresponsável por parte do legislador. O outro conjunto de critérios adotados para a realização de tal distinção é ainda mais absurdo: levar em conta o local, bem como as circunstâncias pessoais e sociais do agente (BRASIL, 2006), novamente utilizando elementos que seriam indícios (no caso do local) como prova, bem como utilizando de elementos que nem indícios são (no caso das circunstâncias sociais e pessoais), visto que as atitudes e conduta social pregressa do indivíduo em nada interferem no fato de ele ter cometido ou não o delito em questão. É uma clara presunção de culpabilidade, oposta ao de inocência, em um sistema no qual o indivíduo que cometeu um crime uma vez será pressuposto como criminoso, em uma lógica que vai na direção inversa à de um estado democrático de direito de fato.

Há de se considerar também que o uso de substância ilícita é considerado tão somente contravenção penal, pois não é prevista a detenção, já a venda dessas mesmas substâncias é punível com a pena máxima de 15 anos de reclusão. Ao proteger o mesmo bem jurídico, a contravenção do uso e o crime de tráfico de drogas deveriam ser tratadas com o mesmo rigor (ou a falta dele), levando em conta que a conduta final a ser evitada é o consumo, pois este seria (em tese) o fato a prejudicar o bem jurídico saúde pública, criminalizar a venda é apenas um meio para coibir a distribuição e assim o consumo.

Dentro da lógica baseada nos princípios da culpabilidade e proporcionalidade, não é razoável que a conduta do indivíduo que vende o ilícito seja mais reprovável do que a do que ativamente e espontaneamente, isto é, por vontade própria, o busca e faz uso deste, sendo o segundo o comportamento que efetivamente afetaria a saúde pública e o a ser coibido.

A respeito da violação do princípio da lesividade: considerando-se que tanto o uso quanto o tráfico de drogas são crimes de mera conduta de perigo abstrato, tendo assim a lesividade presumida pelo legislador. Carvalho e Ávila (2016, p.481) apontam uma falta de consenso sobre a lesividade dos crimes de perigo abstrato:

[...] Há uma recorrente crítica à constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, supostamente por não respeitarem o princípio da ofensividade. Explica-se. Ao se presumir de forma absoluta o perigo, o legislador acabaria por tipificar a simples desobediência ao seu comando normativo. Criar-se-ia a concepção abstrata do que venha a ser perigoso, sem a necessidade de verificação concreta.

A descrição proposta pelos autores supracitados é cirúrgica, visto que este suposto perigo advindo do uso de drogas carece de embasamento científico a respeito de como o uso de drogas afeta a saúde dos usuários, bem como o uso destas mesmas substâncias afeta o comportamento destes indivíduos dentro da sociedade. A utilização do termo “drogas” para definir toda e qualquer substância considerada ilícita implica em ignorar as individualidades dos efeitos e do potencial lesivo (ou da falta dele). A atual postura proibicionista ignora a liberdade individual em detrimento de um direito penal moralista e desprovido de cientificidade.

Ainda a respeito do mesmo princípio, apesar de o bem jurídico atingido ser supostamente a saúde pública, há de se questionar a incidência de uma hipótese de autolesão, a qual não é punida em nosso ordenamento jurídico. Para exemplificar e justificar esta perspectiva, há de se comparar o uso de drogas ilícitas com o uso de drogas lícitas, como o cigarro industrializado, o qual, por notório saber, causa diversos males à saúde de quem o usa e até dos fumantes passivos. Por outro lado, as drogas se diferem em seu potencial lesivo à saúde, a depender de sua composição, qualidade e quantidade utilizada.

Não é justificável a criminalização de uma substância em detrimento da outra com base na proteção à saúde pública, visto que, em uma comparação direta, ambas têm potencial lesivo à saúde pública semelhantes. Sendo assim, deve prevalecer a liberdade individual e o princípio da *ultima ratio* do direito penal. Karam (2013, p. 4) faz uma dura crítica à postura adotada:

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizam a proibição e a “guerra às drogas” partem de uma distinção arbitrariamente feita entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína, etc.). Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais introduzem assim uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais configura uma distinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia.

Violando completamente o princípio da lesividade ou apenas parcialmente, ainda é desproporcional a cominação de penas semelhantes para crimes de perigo e crimes de dano. Diante desta lógica, o princípio da proporcionalidade é completamente ignorado, a exemplo temos o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) sendo de mera conduta de perigo abstrato, protegendo como bem jurídico a saúde pública, com pena de cinco a quinze anos de reclusão e o pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa, que consiste no ato de:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

E o crime de epidemia, elencado no capítulo de crimes contra a saúde pública, tipificado no art. 267 do código penal (BRASIL, 1940), o qual é um crime doloso, com modalidade culposa, material, de dano, oposto aos de perigo, pois este necessita de resultado (no caso, a contaminação de diversos indivíduos por agente patogênico), o qual também protege a saúde pública como bem jurídico, também tem, em sua modalidade dolosa, a pena máxima estabelecida em 15 anos de detenção, com a pena mínima em dez anos, e consiste em causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.

É de se questionar que a simples posse de substância ilegal que pode vir a causar danos à saúde de alguém que venha a consumi-la, por vontade própria, seja tão gravoso quanto o ato de contaminar voluntariamente os habitantes de uma cidade ou região com germes patogênicos. Não é razoável estabelecer penas semelhantes para crimes de perigo abstrato e crimes de dano, pois, seguindo a lógica da proporcionalidade, um crime de ameaça a lesão teria uma pena muito inferior à um que efetivamente atinja o bem jurídico.

A atual disposição legal sobre o tráfico de drogas o classifica como um crime de perigo abstrato, a criminalização desta conduta visa coibir o consumo de drogas, outro crime de suposto perigo abstrato, que em vias fáticas, seria um caso de autolesão. É interessante comparar diretamente este crime com o de comércio ilegal de arma de fogo, tipificado na Lei nº 10.826/03:

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Pois, apesar de não protegerem o mesmo bem jurídico, este também é um crime de perigo abstrato, e sua criminalização visa coibir outro crime de perigo também abstrato: a posse ilegal de arma de fogo, a qual possui uma tipificação semelhante ao de uso de drogas, quanto ao verbo possuir:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Ou ainda, um crime de perigo concreto, com real potencial lesivo, o disparo ilegal de arma de fogo:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Pois bem, estes dispositivos são relevantes quando analisados sob o prisma da proporcionalidade, uma vez que ao comparar o crime de tráfico, que é de perigo abstrato, com pena base máxima de 15 anos de reclusão, sendo um meio para coibir o consumo, também de perigo abstrato, que não oferece reais perigos além da autolesão, com o crime de comércio ilegal de arma de fogo, é também de perigo abstrato, visa coibir outros delitos, a exemplo o disparo ilegal, já de perigo concreto, pois pode resultar em lesões corporais ou até homicídios culposos, tem a pena base máxima estabelecida em 12 anos de reclusão. É clara a falta de razoabilidade e proporcionalidade na pena atribuída ao crime de tráfico de drogas.

Finalmente, se os apontamentos feitos a respeito da falta da demonstração da lesividade da conduta e hipótese de autolesão não foram suficientemente convincentes, o princípio da insignificância ou bagatela seria de aplicação subsidiária aos tipos penais

previstos na Lei nº 11.343/06, visto que estes teriam um potencial ofensivo à saúde pública reduzidíssimo, e seu consumo poderia ser equiparado ao consumo de alimento em estabelecimento que esteja em desacordo com as normas sanitárias vigentes (o que nem mesmo crime é).

Há também de ser mencionada a incongruência encontrada no texto da referida Lei, em seu artigo 4º, o qual preconiza a liberdade de escolha com a criminalização arbitrária da venda e consumo de drogas: “Art. 4º São princípios do Sisnad: I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;” (BRASIL, 2006)

Deve ser enfatizado o inegável caráter moralista e desprovido de cientificidade da Lei de Drogas, que encontra raízes no proibicionismo americano. Feito este apontamento, a criminalização fundada no moralismo não é compatível com a liberdade individual, sobre esse ponto, Ferrajoli (2002, p. 385) discorre:

Já se falou das teses de Hobbes, Pufendorf, Bentham e de todo o pensamento laico e liberal sobre os limites do direito no que concerne à moral, por força dos quais nem todos os pecados devem ser proibidos, já que não é tarefa do direito sancionar ou impor a moral.

E é o que a Lei nº 11.343/06 tem feito: impor um moralismo retrógrado às custas de liberdades individuais, como se nosso ordenamento jurídico pertencesse à um Estado autoritário, e não a um democrático de direito.

Outro ponto relevante é o hiperencarceramento decorrente diretamente da Lei 11.343 e da política nacional sobre as drogas, o qual é um problema crônico da política criminal brasileira, onde os condenados (ou presos provisoriamente) são amontoados nos estabelecimentos prisionais, os quais são insalubres e não cumprem seu objetivo: a ressocialização. Diante desse cenário, deve se questionar se penas restritivas de direitos seriam a melhor solução para coibir o tráfico e reintegrar os indivíduos condenados dentro da sociedade.

Também deve ser mencionado o total fracasso do objetivo tocante à reinserção social dos usuários e dependentes, previsto no parágrafo 4º, inciso X, o qual lista os princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

[...]

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

(BRASIL, 2006)

Uma vez que a criminalização do consumo, apesar de despenalizada, ainda gera estigma e prejuízo ao usuário. Por exemplo, ter usado drogas pode ser motivo para desclassificação em um concurso público.

Desta forma, é imprescindível a observância da inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006, onde é criminalizado o porte de entorpecentes para uso pessoal, com base em fundamentos de cunho puramente moral, ferindo assim os princípios constitucionais brasileiros além de infringir de maneira flagrante os direitos humanos. Por conseguinte, também é devida a descriminalização do comércio dessas substâncias.

No mesmo sentido, observa-se o julgamento do STF do Recurso Extraordinário 635659, de sabida repercussão geral, no qual os ministros Luiz Roberto Barroso e Edson Facchin julgaram em defesa da descriminalização da maconha e o ministro Gilmar Mendes votou em favor da descriminalização de todas as drogas. Ainda asseverou que o assunto da utilização de entorpecentes deve ser tratada nos âmbitos cíveis e administrativos.

Este tópico se encerra, no entanto, com um elogio ao disposto no artigo 4º, IV, o qual prevê a adoção de consensos nacionais, bem como a ampla participação social para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISNAD, que infelizmente foi completamente ignorado durante os anos subsequentes de vigência da Lei, quando parcela da sociedade se manifesta a favor da descriminalização do uso da maconha, por exemplo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se observou no primeiro capítulo, que substâncias que alteram o estado natural de consciência sempre fizeram parte da história da humanidade e que são atreladas aos hábitos humanos. A prova disso é que por maior esforço e aumento de todas as Leis de combate e repressão às drogas, o consumo só vem aumentando e a “guerra às drogas” vem fracassando no mundo inteiro. Com isso é possível notar com certeza que é impossível existir um mundo livre de qualquer tipo de droga.

Pode-se inferir que já no começo das políticas proibicionistas nos Estados Unidos até os dias de hoje, a política de repressão ao uso de drogas é usada como ferramenta para controle de certos grupos sociais.

Com isso, no Brasil ocorre a seletividade onde os jovens negros e pobres são considerados traficantes e já um jovem de classe média será tratado como usuário.

Além disso, ficam bastante evidentes as violações aos princípios constitucionais e do Direito Penal da Lei nº 11.343/06, em relação à criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

É feita uma análise dos fundamentos jurídicos da Lei de Drogas, buscando compreender seus objetivos, princípios e o bem jurídico tutelado. Nesta análise, é evidente a pressuposição da lesividade do consumo de drogas, devendo este ser combatido a qualquer custo, apesar da carência de embasamento científico acerca do tema. O bem jurídico tutelado não se encontra de forma explícita no texto da Lei, mas, após análise doutrinária, depreende-se tratar, em tese, da saúde pública. É levantada a hipótese de a segurança pública também ser um bem protegido, apesar de esta posição apresentar argumentos ainda mais dúbios.

No capítulo 4, foram conceituados de forma breve os princípios constitucionais penais relevantes para a análise da Lei de Drogas, tais como o princípio da lesividade, legalidade, *ultima ratio*, proporcionalidade, intimidade e vida privada, bem como os princípios derivados destes. Deve ser ressaltado que tais princípios são fundamentais em nosso ordenamento jurídico, visto que são indispensáveis para a manutenção de um Estado democrático de direito, pois garantem as liberdades individuais e promovem o controle do poder punitivo do Estado.

Foi demonstrado no capítulo 5, através de comparações e análises, a violação de diversos princípios constitucionais penais pela Lei 11.343, uma vez que os crimes são tipos penais em branco, o uso de drogas é conduta inofensiva, uma autolesão, incapaz de ofender a saúde pública, e mesmo que fosse, seria de forma ínfima. Por conseguinte, o comércio de tais substâncias também não é dotado de lesividade que justifique a tutela penal. A criminalização do uso de drogas invade a vida privada, em uma sistemática punitivista e desproporcional, o qual vai de encontro aos princípios norteadores do direito penal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, José. **Narco tráfico**, Um jogo de poder nas Américas. São Paulo: Editora Moderna. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 168.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil.. Rio de Janeiro: TNI, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com/>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BESSA, Marco Antônio. **Contribuição à discussão sobre a legalização de drogas**. SciELO. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/>. data de acesso 12 de Abril de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17ª edição. local Saraiva. 2012.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. **Outubro**. São Paulo, vol. 6, 2002, p 115-128.

CARNEIRO, Henrique. **Filtros, Mezinhas e Triacas**: as drogas no mundo moderno. São Paulo: Xamã Editora. 1994.

CARVALHO, S. A. SOUZA, L. A. Punição criminal ao porte de entorpecentes para uso próprio e irracionalismo repressivo: Uma ainda necessária reflexão. **Revista de Ciências Criminais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 19, n. 88. 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. São Paulo. Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**: Provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização das drogas no brasil**. Consultoria Legislativa, Brasília: 2016.

COSTA JÚNIOR, José Paulo. **O Direito de Estar Só**: Tutela Penal da Intimidade, 1995, cidade editora

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

LOPES, Marco Antonio. **5 mil anos de viagem**. 2015. Disponível em <http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem>. 2006. Acesso em 20 de agosto de 2015.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **A propósito do bem jurídico protegido no tráfico de droga e afins**, 2009. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/>. Data do acesso 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 11.343/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Data de acesso 29 de Abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei No 2.848, DE 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Data de acesso 16 de Abril de 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Data de acesso em 22 de Maio de 2022.

MELLO, Sebastián Borges. **A Autolesão, o estelionato e os princípios constitucionais**. Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre n. 78. 2015. Disponível em amprs.org.br. Data de acesso 02 de Maio. p. 173 - 174.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ÁVILA, Gustavo Noronha; CARVALHO, Érika Mendes. **10 Anos da Lei de Drogas**. D'Plácido, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação à direitos fundamentais**. Belo Horizonte: 2013. Disponível em <https://app.uff.br/>. Data de acesso 07 de Maio de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro – I, teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.